



PARECER N° 303/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.509695/2016-10
INTERESSADO: ANTÔNIO ORLANDO GRECO

AI: 005575/2016 **Data da Lavratura:** 27/10/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 660943170

Infração: Operar aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso incorrendo em – “Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor. ”

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565.

Data da infração: 23/10/2013, 24/10/2013 e 31/10/2013.

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.509695/2016-10, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de ANTONIO ORLANDO GRECO – CANAC 403584, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660943170, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais cada uma).

2. O Auto de Infração nº 005575/2016, que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565. (SEI 0131420).

3. Assim relatou o histórico do Auto:

*“ Em consulta ao sistema Decolagem Certa (DCERTA), confirmada por consulta ao Banco de Informações de Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, foi verificado que o autuado operou a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-CRK nos dias 23, 24 e 31 de outubro de 2013, com o Certificado de Aeronavegabilidade suspenso por situação técnica irregular, conforme descrito abaixo:
Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR , Data e Hora do Voo: 23/10/13 08:30;
Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBGO , Data e Hora do Voo: 23/10/13 19:00;
Aeródromo Partida: SBGO, Aeródromo Destino: SBPR , Data e Hora do Voo: 24/10/13 13:00;
Aeródromo Partida: SBPR, Aeródromo Destino: SBUR , Data e Hora do Voo: 31/10/13 09:00;
Aeródromo Partida: SBUR, Aeródromo Destino: SBPR , Data e Hora do Voo: 31/10/13 19:00.
Siglas dos aeródromos Envolvidos: SBPR: BELO HORIZONTE / Carlos Prates, MG; SBUR: UBERABA / Mario de Almeida Franco, MG; SBGO: GOIÂNIA / Santa Geneveva, GO. ”*

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização nº 003004/2016 (SEI 0131441) tratou do Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave – BROA N. 419/GGAP/2013 (pg. 03 e 04 do Anexo 0131448), de 26/11/2013, remetido pela Gerência Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional – GGAP e que, dentre outras coisas, trouxe a informação sobre irregularidade DCERTA, por operação da aeronave PT-CRK com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso. A SPO recebeu as informações, as processou e concluiu que houve cometimentos infracionais, emitindo então o Auto de Infração mote desse processo.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 07/11/2016, conforme AR (SEI 0262987), apresentando/protocolando sua defesa em 05/12/2016 (SEI 0241240). Na oportunidade inaugurou as arguições informando que não possuía as cópias dos planos de voo correspondentes às datas elencadas no Auto de Infração e que já havia solicitado tais documentos ao Comando do Primeiro Centro Integrado De Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo. Informou também que a apresentação da defesa se deu sem aquelas informações solicitadas, mas em observância dos prazos legais. Seguiu comunicando que a aeronave PT-CRK passara por Revalidação de Certificado de Aeronavegabilidade (RCA) em julho de 2013, na oficina TAB Assessoria Aeronáutica BH LTDA., tendo sido liberada pelo sistema normalmente. O interessado afirmou que após receber a autuação, questionou a oficina sobre a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade (CA), recebendo a resposta de que no dia 21/10/2013 a aeronave caíra em amostragem com Vistoria Técnica Especial (VTE), agendada de 04 a 11/11/2013.

6. A GTPO-RJ registrou que a defesa apresentada era intempestiva (SEI 0263553) e encaminhou o processo à ACPI, em 15/12/2016 (SEI 0263575).

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 0872962 e SEI 0919285)

7. Em 07/08/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais cada uma). Em sua análise a Primeira Instância apontou que houve, de fato, a infração (praticada em cinco operações distintas) e que o autuado não negou o ocorrido. Consta também na proposta de decisão a confirmação de regularidade no registro das cinco infrações em um único Auto de Infração.

8. No dia 14/08/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0998799).

Recurso do Interessado

9. O Interessado interpôs recurso à decisão em 24/08/2017 (SEI 1005510). Na oportunidade iniciou suas arguições afirmando que não havia razões técnicas para a suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade - CA, já que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões, alegou que não fora informado (nem proprietário, nem piloto), com antecedência, acerca da suspensão do CA e das razões para tal, e também alegou que não fora cientificado a respeito de qualquer irregularidade, em virtude da inspeção realizada pela ANAC.

10. Diante desse entendimento próprio, apresentou suas razões para o pedido de cancelamento da autuação que, em linhas gerais são:

10.1. A ANAC não informou sobre cancelamento do CA da aeronave, apenas sobre a amostragem para vistoria, que incluía aquela.

10.2. A ANAC não realizou, por motivos alheios ao interessado, a inspeção prevista na amostragem, no prazo informado.

10.3. A ANAC não apresentou razões para a suspensão do Certificado.

11. Pediu o cancelamento do Auto de Infração e a insubsistência das multas.

Outros Atos Processuais

12. Informações do Tripulante (SACI) (SEI 0944114)

13. Notificação de Decisão (SEI 0944317)

14. Certidão ASJIN (SEI 1026274)

15. Despacho ASJIN (SEI 1954141)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

16. O interessado foi regularmente notificado, sobre o Auto de Infração em 07/11/2016, conforme AR (SEI 0262987), apresentando/protocolando sua defesa em 05/12/2016 (SEI 0241240). Em 07/08/2017 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação de multa em desfavor do autuado, alocada no patamar mínimo, por ausência de agravantes e presença de atenuante, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), decorrente do somatório de cinco infrações (por operação), no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais cada uma) (SEI 0872962 e SEI 0919285). Em 14/08/2017 o acimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 0998799), protocolando o seu tempestivo Recurso em 24/08/2017 (SEI 1005510).

17. Desta forma, aponto a regularidade do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, estando assim pronto para, agora, receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Operar aeronave com Certificado de Aeronavegabilidade suspenso incorrendo em – “Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor”.

18. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. art. 302, inciso I, alínea “d” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I- infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

Quanto às Alegações do Interessado

19. Em linhas gerais e de relevância primeira nesse processo devemos apontar o questionamento do autuado sobre o motivo da suspensão do CA, que é o cerne do presente processo.

20. Conforme já relatado e verificável nos autos, a aeronave PT-CRK operou com CA suspenso, suspensão essa decorrente da não realização de vistoria prevista por razão de inspeção por amostragem da ANAC. Cumpre esclarecer, resumidamente, que a aeronave havia renovado o seu CA, em junho de 2013, todavia, de acordo com a IS 021.181-001, uma inspeção simplificada, fruto de uma

seleção, por amostragem, da ANAC.

21. O Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013 (pg. 16 SEI 1005510), informou a TAB Assessoria Aeronáutica BH Ltda-Me sobre a seleção da aeronave para a Inspeção Simplificada, dando prazo para os procedimentos de responsabilidade do notificado. No ofício não existe nenhuma menção a qualquer tipo de penalidade (p.ex. suspensão do CA) no caso de não cumprimento daquela vistoria. Na IS, susomencionada, que informa e esclarece sobre o procedimento de inspeção simplificada, oriunda de escolha por amostragem, também não existe nenhuma informação sobre suspensão do CA, por inobservância do que foi solicitado no ofício já citado.

22. Apesar deste analista técnico estar ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal, quando no pleno exercício de seu poder de polícia, no caso em tela, deve-se apontar, salvo engano, se tratar de alegação cujo esclarecimento deve ser conseguido por esta ANAC, vez que de todos os documentos acostados ao processo, restou lacuna que carece de preenchimento, qual seja, se o interessado foi informado, ou tinha como saber, via legislação, que o não atendimento ao Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013 (pg. 16 SEI 1005510), resultaria na suspensão do CA.

23. A higidez processual deve, sim, ser um dos objetivos do processo sancionador desta ANAC, proporcionando, ao final, pelo rigor processual, o atendimento ao devido processo administrativo.

24. Sendo assim, buscando evitar a alegação futura de qualquer dúvida que possa ser apresentada, quanto à ação de fiscalização praticada por ocasião da apuração realizada, sugere-se que o presente processo seja convertido em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam apreciados os argumentos apresentados em Recurso, especialmente se:

24.1. **O interessado foi informado, em algum momento e de maneira oficial, sobre a suspensão do CA, caso não atendesse ao Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013.**

24.2. **Se a suspensão do CA, por descumprimento do exposto no Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013, é prevista na legislação atinente.**

25. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá buscar as informações solicitadas em outros setores desta ANAC ou junto a empresa empregadora do autuado à época dos fatos, bem como acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, anexando outros documentos, se for o caso.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto acima, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e para que sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar a este analista técnico no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise.

27. Importante, ainda, observar os termos da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer.

Submeta-se ao Decisor.

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/03/2019, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2802161** e o código CRC **BA7DBDDA**.

Referência: Processo nº 00065.509695/2016-10

SEI nº 2802161



DESPACHO

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2019.

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, considerando os fundamentos apresentados no Parecer nº 303/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 2802161) e com o fim de dirimir dúvidas acerca das circunstâncias de apuração e constatação do ato infracional imputado, consideradas ainda as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, e, com fundamento no artigo 40 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, **DECIDO:**

2. **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, determinando o retorno à origem, Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados em sede Recursal e, especialmente, em relação aos seguintes questionamentos: (i) O interessado foi informado, em algum momento e de maneira oficial, sobre a suspensão do CA, caso não atendesse ao Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013?; (ii) Se a suspensão do CA, por descumprimento do exposto no Ofício nº 1660/2013/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, de 07/08/2013, é prevista na legislação atinente?

3. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

4. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

5. Ressalte-se que, se em decorrência da presente diligência forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada, conforme dispõe o artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 em seu parágrafo único.

6. Atendidas a determinações anteriores, restituam-se os autos à Relatoria, para prosseguimento do feito.

7. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/04/2019, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2802400** e o código CRC **967DCAEF**.